



Estudo do Veto nº 24/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 886, de 2021 (nº 1.023/2011 na Câmara e PLC nº 8/2013 no Senado)
1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Esperidião Amin (PP-SC)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Edinho Araújo (PMDB-SP) – Parecer proferido na Comissão de Viação e Transportes (CVT).
- Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC) – Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
- Deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC) – Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).
- Deputado Gutemberg Reis (MDB-RJ) – Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Viação e Transportes (CVT); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Benedito de Lira (PP-AL) – Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
- Senador Jayme Campos (DEM-MT) – Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera as Leis nºs [9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), e [10.233, de 5 de junho de 2001](#), para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem".

Assunto do Veto:

Pedágio nas rodovias por meio de sistemas de livre passagem



Estudo do Veto nº 24/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.21.001	<p>- art. 4º</p> <p>A regulamentação de que dispõe o § 2º do art. 1º desta Lei ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.</p>	Prazo de regulamentação do sistema de livre passagem	<p>Origem: <u>Emenda nº 3 - CI (Substitutivo)</u>, de autoria do relator Senador Jayme Campos (DEM-MT).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>"A propositura legislativa determina que o Poder Executivo disporia do prazo de cento e oitenta dias para regulamentar o sistema de livre passagem de que dispõe o § 2º do art. 1º desta Lei.</p> <p>Contudo, apesar de meritória a intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, em violação ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do disposto no art. 2º da Constituição."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.</p>